



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000258/2005-77
Recurso nº 917.353 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CONCEITO DE INSUMO - COMBUSTÍVEIS
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO - CONCEITO DE INSUMO - CRÉDITOS RELATIVOS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DEPRECIAÇÃO ASSOCIADAS ÀS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, BEM COMO SERVIÇOS DE ESCOLTA E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO ACABADO - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade do PIS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de bens, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos. Não fazem jus ao crédito as despesas de combustível e depreciação associadas às atividades de comercialização, bem como serviços de escolta e movimentação de produto acabado.

PAF – RECURSO DE OFÍCIO - SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à glosa de certos créditos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Francisco

Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral Dr. Yuri Ventura Salgado – OAB-MG 118875.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-34.009 de 29/03/11 constante de fls. 583/587 exarado pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 511/530, mantendo parcialmente o Despacho Decisório (fls. 498) e respectivo Parecer SEORT/DRF/VIT (fls. 487/497) da DRF de Vitória -ES, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento/Compensação de PIS não-cumulativo apurado no período de 10/04 a 12/04 no valor de R\$ 334.199,70.

O r. Despacho Decisório (fls. 498) e respectivo Parecer SEORT/DRF/VIT (fls. 487/497) da DRF de Vitória -ES, indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de PIS, aos seguintes fundamentos: aos fundamentos:

“15. A requerente tem por objeto social a industrialização, comercialização, inclusive importação e exportação de produtos siderúrgicos (fl.06). Em razão da atividade desenvolvida e tendo em vista a apuração do IRPJ com base no lucro real no ano-calendário 2004, nestes anos ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, instituído pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

16. Nesse regime, o valor da contribuição para o PIS/Pasep resulta da aplicação da alíquota de 1,65% sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal, não integrando a base de cálculo da contribuição somente as saídas previstas no art. 1º, § 3º, e art.

5º da Lei 10.637/2002.”

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006.

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

17. Nos termos do art. 3º da Lei 10.367/02, do valor apurado da contribuição a pessoa jurídica comercial poderá descontar, em janeiro de 2003, os créditos calculados em relação: aos bens adquiridos no mercado interno de pessoa jurídica para revenda; aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES; aos encargos de depreciação/amortização; aos bens recebidos em devolução.

18. Foram avaliados os volumes de exportação do contribuinte através da análise nos registros de saída (livro de apuração do ICMS), tendo sido confirmado a similaridade aqueles registros e os valores infirmados no DACON totalizadas no período, conforme tabela abaixo:

(...)

19. Tendo sido verificado que o contribuinte efetuou aquisições de carvão vegetal de empresas em situação irregular com o fisco (apresentaram-se como inativas, omissas ou com receitas incompatíveis no ano de 2004), o contribuinte foi intimado à comprovar através das NFs e comprovantes de pagamento a realização destas operações. Da mesma forma, foi solicitado ao contribuinte, comprovar pagamentos das aquisições realizadas em 2004.

Apurações

20. Aquisições de pessoas jurídicas não comprovadas - Verificou-se, que o contribuinte não teve êxito em comprovar as transações de aquisição de carvão vegetal das pessoas jurídicas abaixo listadas através dos comprovantes de pagamento, referentes ao 4º trimestre do ano de 2004.

21. Nota-se, pois que o contribuinte busca valer-se de créditos da não cumulatividade do PIS na compra de carvão vegetal, porém, apresenta aquisições de empresas que se apresentaram como inativas ou omitiram receitas, portanto, em situação incompatível com as receitas das vendas relativas às aquisições informadas pela CBF. Estas empresas não confirmaram o recolhimento dos tributos devidos (consultas às fls.428/429). Chamado a comprovar tais aquisições, o contribuinte apresenta comprovantes de pagamentos realizados em nome de terceiros, pessoas físicas/jurídicas diversas. Em alguns casos os pagamentos são realizados em nome de pessoas físicas, enquanto que em outros casos não foi possível, através dos comprovantes apresentados correlacionar as notas fiscais aos comprovantes de pagamento (devido à grande quantidade de documentos, todos analisados no curso da fiscalização, foram juntados ao processo, a título exemplificativo, os documentos às fls. 430/474. Estes documentos confirmam as afirmações acima). A tabela a seguir resume o resultado das análises realizadas:

22. Informa-se que o contribuinte não identificou dentre os documentos apresentados quais seriam os comprovantes de pagamento (transações bancárias) que se referem às notas fiscais anexadas. Nota-se, no entanto, em virtude das análises, que os pagamentos foram realizados em nome de pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas. Todavia, é possível confirmar que nenhum pagamento foi realizado em nome da pessoa jurídica que emitiu a nota fiscal.

23. Ressalta-se que Ademar Netzel Mitri, beneficiário dos pagamentos realizados para aquisição de carvão vegetal de ADLIZ CARVÃO LTDA, declara apenas R\$11.200,00 de rendimentos em 2004 (consulta IRPF à fl.475). Landrenns Vieira Gava, eventual beneficiário dos pagamentos das aquisições de carvão vegetal de V. SANTOS DA SILVA é pessoa física (CPF 078.415.707-32) e pessoa jurídica (CNPJ. 01.346.245/0001-38). Tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica não declaram à RFB receita compatível com estes pagamentos realizados em seu nome.

24. Em resumo: os emitentes das notas fiscais não informaram tais receitas à RFB, os beneficiários dos pagamentos também não. Nesta confusão de entidades não há como provar as aquisições de carvão vegetal da forma informada pelo contribuinte (só da direito ao crédito da não cumulatividade do PIS pleiteado pelo contribuinte a compra de carvão vegetal de pessoa jurídica).

25. Portanto, não há como confirmar créditos da não cumulatividade do PIS para estas aquisições, visto que não se comprova que tais aquisições tenham sido realmente destas pessoas jurídicas. Desta forma, foram glosados os créditos relativos às compras de carvão vegetal destas pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo (Esta tabela foi elaborada com os dados do arquivo de notas fiscais apresentado pelo contribuinte):

(...).

26. As notas fiscais desconsideradas na base e cálculo dos créditos encontram-se listadas às fls. 416/427.

27. Despesas comerciais. Combustíveis - A contribuinte descontou créditos apurados sobre os gastos contabilizados na conta de despesas de comercialização 3.3.2.01.0015 DESPESA COMBUSTÍVEL e LUBRIFICANTES (fl. 308). No entanto, de acordo com a Lei 10.637/02, a aquisição de combustíveis gera direito a crédito somente se aplicado diretamente como insumo no processo produtivo.

Lei 10.637/02. Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifei)

28. O conceito de insumo consta do art. 66, §5º, I, da IN SRF nº 247/02, introduzido pela IN SRF nº 358/03:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

29. Desse modo, para haver o direito a crédito, não é suficiente que tenham sido adquiridos combustíveis e lubrificantes. É necessário que essa aquisição seja para uso como insumo do processo produtivo ou da prestação de serviços.

30. Esses aspectos são corroborados na Solução de Consulta SRRF/6º RF/Disit nº 111, de 20 de abril de 2005, que dispõe:

No caso da atividade comercial, portanto, não dão direito aos créditos os gastos com combustíveis, peças de reposição de veículos, pneus e serviços de manutenção, vinculados a veículos de sua propriedade, utilizados em entregas a clientes, por que se trata de despesas operacionais da consulente e não "despesas incorridas com fretes, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País". (grifo do original)

31. Assim, as despesas comerciais com combustíveis, informadas no demonstrativo às fls. 53, foram afastadas da base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS/Pasep.

32. Despesas de Comercialização – Escolta 3.3.2.01.0014 - O contribuinte informa despesas de escolta relacionadas à comercialização dos produtos. Por efetuar venda de gusa em estado líquido o contribuinte fez uso de serviços de escolta. A análise da legislação mostra que os gastos com armazenagem e frete passaram a dar direito ao desconto de crédito do PIS com o advento da Lei 10.833, de 2003:

Lei 10.833/03

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

33. Neste caso, cabendo a interpretação literal do dispositivo legal supra citado, verifica-se que não há previsão para crédito do serviço de escolta, por não se enquadrar como frete, nem como armazenagem. Desta forma, estas despesas foram excluídas do cálculo dos créditos.

34. Despesas de Movimentação Produto Acabado – 3.3.2.03.0001 - O contribuinte informa despesas de movimentação de produto acabado (fl. 309) . Nesta conta são registrados os serviços "referentes ao serviço de embarque, a movimentação do produto acabado no Entrepasto para o embarque nos navios", conforme informado pelo contribuinte. A análise da legislação mostra que os gastos com armazenagem e frete passaram a dar direito ao desconto de crédito do PIS e da COFINS com o advento da Lei 10.833, de 2003:

35. Nota-se, pois, que da mesma forma do item anterior o contribuinte inclui dentre os serviços de armazenagem e frete, outros serviços correlatos, porém que não encontram previsão legal. É imperativo ressaltar que cabe a interpretação literal (restritiva) do dispositivo legal supra citado. Desta forma, estas despesas foram excluídas do cálculo dos créditos.

36. No regime da não-cumulatividade, apura-se a contribuição para o PIS/Pasep confrontando os montantes dos débitos e créditos, obtendo-se como resultado o valor a recolher da contribuição, se devedor o saldo, ou o valor do crédito a ser transferido para o período seguinte, se credor o saldo.

37. Para o confronto entre débitos e créditos foi elaborado o demonstrativo Cálculo da Contribuição para o PIS PASEP, à fl. 485, no qual foram apurados os valores da contribuição do PIS.

38. No tocante ao crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições, ficou assentado no parágrafo

6º que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.637 e IN SRF nº 291/03, o mesmo corresponde ao valor apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de mercadorias para o exterior ou de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

39. Seguindo estas premissas foi elaborado o "Demonstrativo de Cálculo dos Créditos a Descontar" de fl. 486, no qual estão discriminados todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos, separando-se o crédito vinculado ao mercado interno, ao mercado externo (rateio com base na proporção da receita bruta com direito a crédito).

40. Desta forma, o crédito reconhecido após os ajustes realizados pela fiscalização, foi R\$218.181,03.

PROPOSIÇÃO

41. Com estas considerações, proponho que se reconheça o direito creditório pelo para o período compreendido entre **outubro e dezembro de 2004**, decorrente de saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$218.181,03 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e um reais e três centavos). Por consequência, conforme estatui a Lei nº 10.637 e IN SRF 247/02, e, a fim de que surta os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela legislação que lhe sobreveio, que proponho que **SEJAM PARCIALMENTE HOMOLOGADAS** as compensações apresentadas no presente processo no limite do crédito reconhecido.

42. Registre-se que foram realizadas análises com objetivo de confirmar a existência dos créditos pleiteados pelo contribuinte, bem como verificar a existência de receitas não consideradas na apuração do PIS. Para tanto, buscou-se confrontar as informações com os registros contábeis do contribuinte (razão, balancete e livro de entradas), bem como foram solicitados comprovantes de pagamento e notas fiscais, quando necessário. Por fim, ressalto que a individualização das medidas mencionadas não prejudica a observância de outras, porventura cabíveis, tendentes a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

43. Os ajustes realizados pela fiscalização decorrem da glosa de despesas de combustível, escolta, movimentação de produto acabado, associadas às atividades de comercialização e da constatação que aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas com direito a crédito não foram confirmadas uma vez que os pagamentos foram realizados a terceiros.

44. É necessária a correção dos débitos cadastrados nos processos no PROFISC devido às atualizações das DCTFs retificadoras.

45. **A melhor consideração.**

DRFNIT/Seort, 06 / 03 / 2009.

De acordo. Encaminhe-se à Delegada da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, com a recomendação de aprovação e acolhimento do Parecer.

DRFNIT/Seort, 16/03/2009.

DESPACHO DECISÓRIO DRFNIT/ES

*Tendo em vista o Parecer DRFNIT/Seort, que **APROVO**, e, ainda, o disposto no art. 238, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30/04/2007, publicada na Edição Extra do DOU de 02/05/2007, **RECONHEÇO** os créditos relativos à não-cumulatividade da contribuição para o PIS, referente aos períodos de **OUTUBRO A DEZEMBRO de 2004** de que trata a Lei nº 10.637/02 e IN SRF 247/02, no valor de R\$218.181,03 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e um reais e três centavos), e por conseguinte, **HOMOLOGO PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES** apresentadas no presente processo, no limite do crédito reconhecido.”*

Por seu turno, a r. decisão de fls. 583/587 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ, houve por bem “julgar improcedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 511/530, mantendo parcialmente o Despacho Decisório (fls. 498) e respectivo Parecer SEORT/DRF/VIT (fls. 487/497) da DRF de Vitória –ES, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Regime não-Cumulativo. Direito de Crédito. Aquisições de Bens Para Revenda. Comprovação.

As notas fiscais de venda, emitidas por pessoa jurídica não caracterizada como inapta, produzem efeitos tributários em favor do adquirente interessado, não sendo suficiente para descaracterizar a aquisição de bens, vinculada ao negócio jurídico de compra e venda, a correspondente falta de pagamento, ou mesmo o pagamento efetuado a terceiro.

Créditos a Descontar. Incidência não-Cumulativa.

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando usado como insumo do processo produtivo.

Não dá direito a crédito o gasto com escolta ou movimentação de cargas ou depreciação de veículos utilizados nas operações de venda, por não corresponderem a insumo para a produção nem a outra hipótese legal de crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita; c) a legitimidade dos créditos referentes a despesas de combustível e depreciação associadas às atividades de comercialização, bem como serviços de escolta e movimentação de produto acabado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à glosa dos créditos de compras de carvão, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 92.639,43), o d. Presidente da C. 5ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro RJ deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das glosas de *créditos relativos às despesas de combustível e depreciação associadas às atividades de comercialização, bem como serviços de escolta e movimentação de produto acabado*.

Inicialmente ressalte-se tal como ocorre com outros tributos, no caso do PIS e da COFINS, a não cumulatividade constitucionalmente assegurada visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

A legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) autoriza a pessoa jurídica a *descontar*, do valor da contribuição incidente sobre o faturamento de bens ou serviços que forneça, os *créditos das contribuições incidentes sobre os insumos e despesas de produção* incorridos e pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, relativamente a: a) *bens e serviços* adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, “*utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes*”; b) *despesas com “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País*; c) *despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*; d) custos de

“máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; e) despesas com “edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; f) valor dos “bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; e g) despesas com “energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”.

Nesse ponto releva notar que a expressão *“insumos e despesas de produção incorridos e pagos”*, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos *elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços*, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Assim, não há dúvida que, por não constituírem insumos necessários e imprescindíveis ao seu processo de fabricação dos produtos destinados à venda, a Recorrente não faz jus ao crédito em relação às despesas de *combustível e depreciação associadas às atividades de destino à venda, bem como serviços de escolta e movimentação de produto acabado*.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA